

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/12/2011, Seção 1, Pág. 30.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Associação de Ensino Superior do Piauí | | UF: PI |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Teresina. | | |
| RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca | | |
| PROCESSO Nº: 23000.008583/2011-83 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 410/2011 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 5/10/2011 |

I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de oferta de curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Teresina (IEST), no Município de Teresina, Estado do Piauí, em decorrência do resultado insatisfatório obtido pelo curso no Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes - ENADE de 2009 (conceito CPC na faixa “2”).

Cumpre esclarecer que, por meio do Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/6/2011, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior determinou a redução de 40 (vinte) vagas na oferta do mencionado curso de Direito, que passou a ser ministrado com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais. A medida cautelar aplicada pela SERES obedeceu a percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo (1,73), ou seja, quanto mais próximo da faixa correspondente ao conceito “3” (1,95) for o CPC contínuo, menor a redução de vagas da medida cautelar.

Cabe destacar que a Portaria SESu nº 361 de 17/3/2009 (DOU de 19/3/2009), reconheceu o curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo IEST, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.

1. Histórico

1.1 2011

a) Em função da divulgação no e-MEC em 14/1/2001 dos resultados insatisfatórios (CPC “1” ou “2”) obtidos pelos cursos de Direito das Instituições que participaram do ENADE 2009, em 01/06/2011, foi elaborada pela Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (COREG) a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, tratando da redução de vagas dos cursos de bacharelados em Direito que obtiveram conceito insatisfatório no Conceito Preliminar de Curso (CPC 2009), calculado no ENADE 2009, dentre os 1.098 (mil e noventa e oito) cursos cadastrados no Sistema e-MEC.

b) Da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC foram extraídas as seguintes informações aplicáveis ao presente caso:

III - DO AMPARO LEGAL

22. *Vale destacar que a necessidade de se levar em conta a redução de vagas prevista na medida para os ingressos por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, devendo, essa redução, perdurar até que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior comprove, por meio de despacho do Secretário, e após a divulgação do CC, a existência de condições favoráveis para oferta das vagas originalmente estabelecidas. As instituições deverão considerar a Nota Técnica DAES/INEP - ENADE 2009, disponível no sítio eletrônico do INEP.*

23. *Dessa forma, as instituições mencionadas em anexo e que ainda não tenham protocolado processo (s) de renovação de reconhecimento de seu (s) curso (s) de graduação em Direito - bacharelado, deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta medida cautelar.*

24. *A recuperação de vagas dos cursos aqui referidos somente poderá ser solicitada após atribuição de conceito de avaliação de curso igual ou superior a 3 (três), oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada pela Secretaria em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.*

IV - ENCAMINHAMENTO

25. *Ante o exposto e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos insatisfatórios, e que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; esta Diretoria de Regulação da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior -SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso no art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, emita Despacho determinando:*

- a) Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado - conforme tabela anexa, até que seja exarado Despacho do Secretário, após a divulgação de CC, reconsiderando a medida em caso de satisfatório em todas as suas dimensões, à proporção do resultado obtido no CC, determinando o prosseguimento do pedido de renovação;*
- b) atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme despacho publicado;*
- c) que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito*

referido(s) na tabela anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

d) notificação das instituições para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do despacho; (grifei)

c) Com base na mencionada Nota Técnica, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior expediu, em 1º/6/2011, Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, nos seguintes termos:

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, tendo em vista os fundamentos da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC e considerando: (i) a determinação da Lei nº 10.861/2004, contida em seu art. 2º, de que os resultados de avaliações do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e reconhecimentos de IES, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos; (ii) que o Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior a três (03) pode comprometer de maneira irreversível a formação dos estudantes, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, tendo em vista que estes cursos correm o risco, na seqüência lógica do processo de regulação, de, não apresentando melhora por meio de um CC satisfatório ou no saneamento de deficiências em eventual protocolo de compromisso, ter sua oferta encerrada; (iii) haver, portanto, possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos arts. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, determina que:

I - Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito - bacharelado relacionados em anexo, obedecendo [a] percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em frações de centésimos. (grifei)

II - A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III - A medida cautelar referida no item I vigore até decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV - Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V - Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no

prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

VI - Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação deste despacho. (grifei)

d) Em 1º/7/2011, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 041621.2011-12, recurso, assinado pelo Diretor do Instituto de Ensino Superior de Teresina (IEST), datado de 30/6/2011, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que penalizou com redução cautelar de vagas do curso de Direito do IEST.

f) Ainda em 1º/7/2011, por intermédio do Ofício nº 277/2011-CNE/SE/MEC, o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior o mencionado expediente protocolado neste CNE, para manifestação daquela Secretaria nos termos da Lei nº 9.784/1999, referente ao curso contra determinação da redução de vagas do curso de Direito do IEST. Protocolado no MEC em 4/7/2011, o expediente gerou a abertura do processo em epígrafe.

e) Após análise do recurso da Instituição, foi elaborada a Nota Técnica nº 172/2011-GAB/SERES/MEC, de 19/8/2011, que subsidiou a expedição do Despacho nº 107/2011-GAB/SERES/MEC, de 19/8/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, indeferindo o pedido de reapreciação apresentado pelo Instituto de Ensino Superior de Teresina, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC), oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”, encaminhando os autos do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para análise e decisão, e notificando a Instituição da decisão.

f) Em 19/8/2011, por intermédio do Ofício nº 828/2011-GAB/SERES/MEC, o Chefe de Gabinete da SERES notifica o Diretor do IEST da decisão exarada no Despacho nº 107/2011-GAB/SERES/MEC, fundamentado na Nota Técnica nº 172/2011-GAB/SERES/MEC, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu pedido de reapreciação apresentado pela Instituição.

g) Em 22/8/2011, o Secretário-Executivo deste Conselho enviou à Câmara de Educação Superior (CES) o processo em epígrafe, para as providências pertinentes.

h) Em 26/8/2011, o processo em epígrafe foi incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de setembro de 2011, tendo sido sorteado para este Relator em 2/9/2011.

2. Manifestação do Relator

Inicialmente, pude observar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição, Código nº 1656, foi credenciada pela Portaria MEC nº 370, de 5/3/2001 (DOU de 6/3/2001). Com efeito, o mencionado ato, que teve por base o Parecer CNE/CES nº 751/1998, autorizou *o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Teresina, credenciado neste ato, mantido pela Associação de Ensino Superior do Piauí, ambos com sede na cidade de Teresina, no Estado do Piauí.*

Mediante a Portaria SESu nº 915, de 1º/11/2007 (DOU de 5/11/2007), foi recomendado o aditamento do Regimento do IEST, o qual previa, como unidade acadêmica específica do Instituto de Ensino Superior de Teresina, o Instituto Superior de Educação.

O SiedSup informa que o IEST tem os seguintes endereços de funcionamento:

| Unidade | Endereço | Ato |
|-------------------|--|--------------------------------------|
| Sede | Rua Governador Joca Pires, 1000, Fátima, Teresina/PI | Portaria MEC nº 370, de 5/3/2001 |
| Unidade Riachuelo | Rua Riachuelo, 352, Centro, Teresina/PI | Portaria SETEC nº 296, de 12/4/2007* |
| Unidade Walfram | Rua Walfran Batista, 91, São Cristovão, Teresina/PI | Portaria MEC nº 4.058, de 30/12/2002 |

* Revogada pela Portaria SETEC nº 596, de 22/11/2007 (DOU de 23/11/2007).

Cabe destacar que atos regulatórios de cursos tecnológicos, como a Portaria SETEC nº 2, de 7/1/2009, informam novo endereço de funcionamento da Instituição: Rua Goiás, nº 100, Ilhotas, Teresina/PI.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a Associação de Ensino Superior do Piauí também é mantenedora das seguintes instituições:

| Nome | Ato de credenciamento | IGC 2009 | | Conceito Institucional |
|--|------------------------------------|----------|----------|------------------------|
| | | Faixa | Contínuo | |
| Faculdade de Administração de Teresina - FAT | Decreto Federal s/nº, de 7/1/1992 | 2 | 173 | 3 (2009) |
| Faculdade Piauiense de Processamento de Dados - FPPD | Decreto Federal s/nº, de 26/2/1992 | 2 | 106 | 3 (2009) |

Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, as instituições acima mencionadas funcionam no endereço situado à Rua Walfran Batista, nº 91, Bairro São Cristovão, no Município de Teresina, Estado do Piauí.

Pesquisando no [Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial \(SIEAD\)](#), Módulo EAD do e-MEC, atualizado até **22/9/2011**, constatei que o Instituto de Ensino Superior de Teresina não é credenciado para a oferta de educação a distância.

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC consta que o IEST ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos são os abaixo registrados:

| Curso | Teresina | | |
|--|--------------------------------------|----------------|--------------|
| | Ato Autorizativo | Tipo | Situação |
| 55803 - Administração | Portaria MEC nº 1.840, de 30/5/2005 | Reconhecimento | Em Atividade |
| 71926 - CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas | Portaria MEC nº 1.548, de 27/5/2004 | Autorização | Paralisado |
| 46380 - Ciências Contábeis | Portaria MEC nº 1.765, de 20/5/2005 | Reconhecimento | Em Atividade |
| 68309 - CST em Comércio Exterior | Portaria MEC nº 3.850, de 15/12/2003 | Autorização | Paralisado |
| 73682 - CST em Comunicação e Ilustração Digital | Portaria MEC nº 2.489, de 18/8/2004 | Autorização | Paralisado |
| 73602 - CST em Comunicação Empresarial | Portaria MEC nº 2.430, de 11/8/2004 | Autorização | Paralisado |
| 48751 - Comunicação Social* | Portaria MEC nº 1.839, de 30/5/2005 | Reconhecimento | Em Atividade |
| 66439 - Direito* | Portaria SESu nº 361, de 17/3/2009 | Reconhecimento | Em Atividade |
| 109574 - Enfermagem | Portaria SERES nº 258, de 13/7/2011 | Reconhecimento | Em Atividade |

| | | | |
|---|---------------------------------------|-----------------------------|--------------|
| 1076720 - Farmácia | Portaria SESu nº 1.796, de 27/10/2010 | Autorização | Em Atividade |
| 1076720 - Fisioterapia | Portaria SESu nº 759, de 13/10/2006 | Reconhecimento | Em Atividade |
| 68301 - CST em Gestão de Recursos Humanos | Portaria SETEC nº 402, de 28/8/2008 | Reconhecimento | Em Atividade |
| 71927 - CST em Gestão Empreendedora | Portaria SETEC nº 207, de 3/8/2009 | Reconhecimento | Em Atividade |
| 79780 - CST em Gestão Hospitalar | Portaria SETEC nº 152, de 12/6/2009 | Reconhecimento | Em Atividade |
| 71518 - CST em Gestão Mercadológica | Portaria MEC nº 927, de 1º/4/2004 | Autorização | Em Atividade |
| 117513 - Letras | Portaria SESu nº 1.106, de 19/12/2008 | Autorização | Em Atividade |
| 1076160 (1076657) - Letras - Português e Inglês | Portaria SERES nº 113, de 13/6/2011 | Autorização | Em Atividade |
| 68303 - CST em Marketing | Portaria SERES nº 220, de 27/7/2011 | Renovação de Reconhecimento | Em Atividade |
| 73624 - CST em Produção Gráfica Digital | Portaria MEC nº 2.441, de 11/8/2004 | Autorização | Paralisado |
| 72340 - CST em Produção Multimídia | Portaria MEC nº 1.547, de 27/5/2004 | Autorização | Paralisado |
| 72342 - CST em Produção Multimídia | Portaria MEC nº 2.430, de 11/8/2004 | Autorização | Paralisado |
| 71923 - CST em Redes de Computadores | Portaria MEC nº 1.196, de 11/5/2004 | Autorização | Paralisado |
| 71925 - CST em Gestão de Sistemas de Informação | Portaria MEC nº 1.197, de 11/5/2004 | Autorização | Em Atividade |
| 79778 - CST em Turismo Receptivo | Portaria SETEC nº 2, de 7/1/2009** | Reconhecimento | Encerrado |

* Curso sob procedimento de supervisão, objeto da presente análise.

** Reconheceu para fins de expedição e registro de diplomas.

No Sistema e-MEC, foram encontrados 25 (vinte e cinco) processos de interesse da Instituição, distribuídos de acordo com o quadro abaixo: (pesquisa realizada **3/10/2011**)

| Processos | |
|---|---|
| Recredenciamento Presencial (2) | |
| Não concluído (1) | Cancelado (1) |
| e-MEC nº 201101422* | e-MEC nº 200803779 |
| Renovação de Reconhecimento (7) | |
| Concluído (1) | Não concluídos (6) |
| CST em Marketing | Ciências Contábeis, Comunicação Social, Fisioterapia**, CST em Gestão de Recursos Humanos, Direito*** e CST em Gestão Empreendedora |
| Reconhecimento (9) | |
| Concluídos (7) | Não concluídos (2) |
| CST em Marketing, em Gestão de Recursos Humanos, em Gestão Empreendedora, em Gestão Hospitalar e em Turismo Receptivo, Direito e Enfermagem | CST em Gestão de Sistemas de Informação e em Gestão Mercadológica |
| Autorização (3) | |

| | |
|--|---|
| Concluídos (2) | Não concluído (1) |
| Letras - Português/Inglês e Farmácia | Ciência da Computação |
| Aditamento - Mudança de Endereço de Curso (4) | |
| Não concluídos (2) | Arquivados a pedido da IES (2) |
| CST em Marketing e em Gestão Empreendedora | CST em Gestão Empreendedora e em Gestão Empreendedora |

* Protocolado em 4/3/2011, em função do IGC 2009 “2”.

** Protocolo de Compromisso.

*** Protocolado em 4/3/2011, em função do CPC 2009 “2”.

O processo de recredenciamento institucional (e-MEC nº 201101422) foi protocolado no sistema em 4/3/2011, estando, desde 7/7/2011, no INEP, para avaliação.

Conforme dados compilados no *site* do INEP, levantei que o IEST obteve os seguintes conceitos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, nas edições 2006 a 2009:

Conceitos dos Cursos de Graduação

| CURSOS | Ano | | | | Conceito Preliminar (CPC) |
|---|---------------|-------------|---------------|-------------|---------------------------|
| | 2004 | | 2007 | | |
| | Enade (1 a 5) | IDD (1 a 5) | Enade (1 a 5) | IDD (1 a 5) | |
| Fisioterapia | SC | SC | 2 | 2 | 2 |
| | 2005 | | 2008 | | CPC |
| Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas | - | - | 1 | SC | 1 |
| | 2006 | | 2009 | | CPC |
| Administração | SC | SC | - | - | - |
| Ciências Contábeis | 3 | 3 | 2 | 2 | 2 |
| Publicidade e Propaganda | 3 | 3 | 2 | SC | 2 |
| Direito | SC | SC | 2 | 3 | 2 (Contínuo 1,73) |
| Tecnologia em Marketing | - | - | 5 | SC | 3 |
| Tecnologia em Processos Gerenciais | - | - | 3 | 3 | 3 |
| Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos | - | - | 2 | 2 | 2 |

Além dos indicadores citados, o IGC da Instituição nas 3 (três) últimas edições do ENADE foi o seguinte:

| IGC 2007 | | | | |
|--|--|--|----------|-------|
| IES | Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos | Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados | IGC | |
| | | | Contínuo | Faixa |
| Instituto de Ensino Superior de Teresina | - | - | 204 | 3 |
| IGC 2008 | | | | |
| IES | Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos | Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados | IGC | |
| | | | Contínuo | Faixa |
| Instituto de Ensino Superior de Teresina | 6 | 4 | 186 | 2 |
| IGC 2009 | | | | |
| IES | Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos | Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados | IGC | |
| | | | Contínuo | Faixa |

| | | | | |
|--|---|---|-----|---|
| Instituto de Ensino Superior de Teresina | 8 | 8 | 168 | 2 |
|--|---|---|-----|---|

Atualmente, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

| Índice | Valor | Ano |
|-------------------------------|-------|------|
| CI - Conceito Institucional: | - | - |
| IGC - Índice Geral de Cursos: | 2 | 2009 |
| IGC Contínuo: | 168 | 2009 |

Diante desse contexto (IGC “2” nas duas últimas edições do ENADE e CPC “1” ou “2” em 6 dos 8 cursos avaliados no triênio 2007-2008-2009), pode-se inferir que tais resultados obtidos pelos cursos da Instituição nas avaliações do ENADE de 2004 a 2009 e os indicadores derivados destes (CPC e ICG) apontam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional, requerendo diagnóstico e adoção de planos de melhorias, conforme recomenda o inciso I do art. 35-C da Portaria Normativa 40/2007, em sua atual versão.

Quanto ao recurso objeto da presente análise, cabe, inicialmente, registrar que a IES observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, para sua interposição em face da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Esse prazo é de 30 (trinta) dias, e a Instituição protocolou a sua peça recursal no CNE em 1º/7/2011, ou seja, 29 (vinte e nove) dias após a publicação do Despacho que determinou a redução de vagas do curso de Direito do IEST. Tempestivo, pois, o presente recurso.

Sobre o curso de graduação em Direito ofertado pelo Instituto de Ensino Superior de Teresina, cabe registrar que foi autorizado a funcionar, na Rua Governador Joca Pires, nº 1.000, Fátima, Teresina/PI, pela Portaria MEC nº 2.349, de 2/9/2003 (DOU de 3/9/2003). Nos termos do Parecer CNE/CES nº 12/2003, acolhido naquele ato, foram autorizadas 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas para o turno matutino e 100 (cem) vagas para o turno noturno, distribuídas em turmas de, no máximo, cinquenta alunos para as aulas teóricas. Do Registro SAPIENS nº 20023000293 (autorização do curso), extraí as informações constantes do quadro-resumo abaixo, resultante da verificação *in loco*:

Quadro 1 - Quadro-Resumo da Verificação

| Dimensão | Percentual de atendimento | |
|------------|---------------------------|-------------------------|
| | Aspectos essenciais | Aspectos complementares |
| Dimensão 1 | 100% | 100% |
| Dimensão 2 | 100% | 92,3% |
| Dimensão 3 | 100% | 100% |
| Dimensão 4 | 100% | 77,7% |
| TOTAL | 100% | 92,5% |

No Relatório de Avaliação, de dezembro de 2002, consta a seguinte composição do corpo docente do curso:

Quadro 2 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do curso de Direito do IEST*

| Titulação | Nº de docentes | (%) |
|-----------|-----------------|-------|
| Doutorado | 1 (TI) | 10,00 |
| Mestrado | 7 (5 TI e 2 TP) | 70,00 |

| | | |
|---------------------------|-----------------|---------------|
| Especialização | 2 (1 TI e 1 TP) | 20,00 |
| TOTAL | 10 | 100,00 |
| Docentes - tempo integral | 7 | 70,00 |
| Docentes - tempo parcial | 3 | 30,00 |

* **Obs.: Dados provenientes do Relatório de dezembro de 2002.**

Ainda do mencionado processo, pode-se constatar que, dos 10 professores do corpo docente, 7 tinham previsão de contratação para 40 horas semanais de trabalho; e 3, 20 horas, o que resultou em 8,5 docentes equivalentes a tempo integral ($7 \times 40h + 3 \times 20h = 340/40$).

Consoante as informações extraídas do Quadro 2, pode-se depreender que naquela ocasião, em que pesem os bons percentuais de atendimento obtidos na avaliação, o perfil do corpo docente era reduzido e apresentava baixa titulação. Assim, o número de 200 (duzentas) vagas totais anuais era um quantitativo muito elevado para esse perfil do corpo docente.

Do processo de reconhecimento do curso de Direito ministrado pelo IEST, extraí do Sistema e-MEC (processo nº 20073171) as informações constantes do quadro abaixo, resultante da avaliação *in loco*, realizada no período de 11 a 13/8/2008:

| Dimensão | Conceito |
|-------------------------------------|----------|
| 1 - Organização Didático-Pedagógica | 3 |
| 2 - Corpo Docente | 4 |
| 3 - Instalações | 4 |
| Global | 4 |

Do Relatório de Avaliação nº 55.976, de 13/8/2008, levantei as seguintes informações sobre a composição do corpo docente do curso:

Quadro 3 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes do curso de Direito do IEST*

| Titulação | Nº de docentes | (%) |
|---------------------------|-------------------|---------------|
| Doutorado não concluído | 1 (H) | 1,85 |
| Mestrado concluído | 5 (2 TI e 3 H) | 9,27 |
| Mestrado não concluído | 1 (TI) | 1,85 |
| Especialização concluída | 45 (13 TI e 32 H) | 83,33 |
| Graduação | 2 (1 TI e 1 H) | 3,70 |
| TOTAL | 54 | 100,00 |
| Docentes - tempo integral | 17 | 31,48 |
| Docentes - horista | 37 | 68,52 |

* **Obs.: Dados provenientes do relatório nº 55.976.**

Do Quadro 3 e do Relatório de Avaliação nº 55.976, observei também que o número de docentes equivalentes a tempo integral do curso seria 21,51 ($4 \times 2 h + 4 \times 3 h + 11 \times 4 h + 1 \times 5 h + 12 \times 6 h + 4 \times 8 h + 1 \times 10 h + 16 \times 36 h + 1 \times 37 h = 796/37$). Com base nesse parâmetro, a relação vagas no curso/docente equivalente a tempo integral no curso ($1000/21,51$) ficaria em 46,49.

Assim, tomando como base o perfil do corpo docente indicado para o curso naquela ocasião, pode-se inferir que, além da baixa titulação dos professores, o número de 200 (duzentas) vagas totais anuais representava um quantitativo muito elevado para o perfil do corpo docente do curso.

Analisando o processo de regulação pertinente ao curso objeto da presente análise, constatei que o pedido de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 201100360) foi protocolizado pela IES no e-MEC em 4/3/2011, quando o processo passou a ser analisado pela Secretaria competente do MEC (SESu). Em 12/5/2011, obteve resultado satisfatório na fase Secretaria - Análise Despacho Saneador e foi encaminhado às fases "OAB - Análise" e "INEP - Avaliação", onde se encontra atualmente.

Assim, observa-se que o IEST protocolizou o pedido de renovação de reconhecimento de seu curso de Direito após a divulgação pelo INEP da Nota Técnica s/nº, de 9/2/2011, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP, que tratava da avaliação de cursos e instituições no ciclo avaliativo, como referencial para os processos de renovação de reconhecimento e credenciamento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES (IES) definidos na Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, republicada no DOU de 29/12/2010.

Com efeito, cabe reproduzir o que dispunham os itens 2 e 3 da mencionada Nota Técnica:

2. Prazo e Procedimentos a serem observados pelas IES

2.1 Prazo

2.1.1 Os cursos já reconhecidos que realizaram o ENADE 2009 e ficaram sem Conceito Preliminar de Curso (CPC) deverão requerer renovação de reconhecimento no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

2.1.2 Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE de 2009, a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

(...)

2.1.5 As instituições com IGC insatisfatório (1 ou 2), em qualquer dos anos do ciclo, deverão requerer no e-MEC, credenciamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação no D.O.U. a partir de 1º de fevereiro de 2011. (grifei)

3. Considerações Gerais

(...)

Os cursos já reconhecidos com CPC insatisfatório que não protocolizar o pedido de avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento será considerado em situação irregular, conforme o Art. 11, parágrafo 3º, do Decreto 5.773/2006 exceto para os cursos que tenham obtido Portaria de renovação de reconhecimento a partir de 2009, que terão a vigência do ato prorrogada até o próximo ciclo avaliativo das respectivas áreas. (grifei)

Na mesma data (4/3/2011), em atendimento ao disposto no item 2.1.5 da Nota Técnica do INEP, a IES, que obteve o IGC “2” no ENADE 2009, protocolizou no e-MEC o seu pedido de credenciamento (e-MEC nº 201101422).

Das informações disponíveis no processo de renovação de reconhecimento do curso de Direito da Instituição (e-MEC nº 201100360), verifiquei, no campo “Detalhamento do Curso”, que a coordenadora do curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Teresina é a docente Liliane Firmeza Mendes Nunes - CPF nº 440.551.373-20, que possui a titulação de

especialista. Apesar de não constarem no sistema informações sobre a sua experiência no magistério superior e na gestão acadêmica, constatei que é contratada em regime de trabalho de tempo parcial; além disso, não possui a titulação exigida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, não atendendo ao referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”), a conferir: (grifos originais)

DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE, CORPO DISCENTE E CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

2.1. Formação acadêmica, experiência e dedicação do coordenador à administração e à condução do curso.

Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:

Quando o coordenador possui graduação em Direito, doutorado na mesma área e experiência de magistério superior e de gestão acadêmica de, pelo menos, dois (2) anos. (grifei)

Das informações inicialmente disponibilizadas nos campos “Detalhamento do Curso - Coordenador” e “Informações do PPC - Perfil do Curso/Estrutura Curricular/Docentes/Tutores Comprometidos” do citado processo de renovação de reconhecimento, elaborei o seguinte quadro sobre os docentes do curso:

| NOMES | Situação do corpo docente | |
|--|---------------------------|--------------------|
| | Titulação | Regime de Trabalho |
| Alcione Vieira Pordeus | Mestrado | Horista |
| Antonio Carlos M Junior | Especialização | Horista |
| Augusto Cesar O Sinimbu | Especialização | Horista |
| Carlos Mateus Cortez Macedo | Especialização | Horista |
| Caroline da Silveira Jericó | Especialização | Parcial |
| Christian Roor Paz | Mestrado | Horista |
| Eduardo Marques Fonseca Sindó | Especialização | Parcial |
| Francisco Arrhenius B da Rocha | Especialização | Horista |
| Gabriele Sapio | Mestrado | Parcial |
| Henrique Conde Vieira | Especialização | Horista |
| Jaqueline Aguiar da Silva | Especialização | Horista |
| Liliane Firmeza Mendes Nunes | Especialização | Parcial |
| Luiz Carlos Carvalho de Oliveira | Mestrado | Horista |
| Maria Cláudia Loureiro Alves Muniz Moita | Especialização | Parcial |
| Maria Eleana Cacau Alelaf | Especialização | Horista |
| Mauricio Colares A Filho | Especialização | Horista |
| Raimundo A Ibiapina Neto | Especialização | Horista |
| Roosevelt Furtado V Filho | Especialização | Horista |
| Sheila Cronenberg Cruz Almeida | Especialização | Horista |
| Talmy Tercio R. da S. Junior | Especialização | Horista |
| Ulisses Oliveira Sales | Especialização | Horista |
| Valmaria Alves da Silva | Especialização | Horista |

Do quadro acima, elaborei uma síntese de tais informações:

Quadro 4 - Síntese do corpo docente do curso de Direito do IEST*

| Titulação | Nº de docentes | (%) |
|--------------------------|------------------|---------------|
| Mestrado | 4 (1 TP e 3 H) | 18,18 |
| Especialização | 18 (4 TP e 14 H) | 81,82 |
| TOTAL | 22 | 100,00 |
| Docentes - tempo parcial | 5 | 22,73 |
| Docentes - horista | 17 | 77,27 |

* Obs.: Dados provenientes do processo e-MEC nº 201100360.

Consoante o Quadro 4, pode primeiramente verificar que houve uma significativa redução na composição do corpo docente do curso (de 54 professores, no reconhecimento, para 22, no processo de renovação de reconhecimento). Além disso, somente 18,18% dos professores do curso possuem titulação obtida em programa de pós-graduação *stricto sensu* e que não existe docente com a titulação de doutor, não satisfazendo, portanto, a exigência prevista no referencial mínimo de qualidade (“condição mínima aceitável”) definida no instrumento de avaliação para renovação de reconhecimento do curso, a conferir: (grifos originais)

2.3. Titulação e experiência do corpo docente e efetiva dedicação ao curso.

Conceito referencial mínimo de qualidade - Direito:

Quando pelo menos 60% dos docentes do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu - sendo que, dentre estes, 50% são doutores e 20% são contratados em tempo integral - e os titulados têm, pelo menos, quatro (4) anos de experiência acadêmica no ensino superior (considerar apenas as horas destinadas para as atividades da Mantida à qual pertence o curso). (grifei)

Ademais, como não há docente contratado em regime de trabalho de tempo integral, pode-se depreender que o número de 200 (duzentas) vagas totais anuais ainda representa um quantitativo muito elevado para o atual perfil do corpo docente do curso. Mesmo considerando a oferta de 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais (conforme Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/6/2011, que aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito do IEST), esse número ainda permanece elevado para o perfil do corpo docente do curso indicado no processo e-MEC nº 201100360 (renovação de reconhecimento).

3. Considerações finais do Relator

Tendo em vista a análise apresentada e os elementos que instruem o presente processo, manifesto o entendimento de que os argumentos trazidos pela Instituição em seu recurso - não recebimento a tempo da Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC e a inobservância pela SERES do rito previsto na Portaria Normativa nº 40/2007, em sua atual versão - não justificam a alteração da decisão contida no Despacho s/nº de 1º/6/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Sobre a Nota Técnica nº 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, cabe esclarecer que foi encaminhada à IES em 27/6/2011 por intermédio do Ofício Circular nº 1/2011-GAB/SERES/MEC. Quanto ao rito adotado pela SERES para a aplicação da medida cautelar de redução de vagas, cumpre informar que foi adotado o poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso de Direito, que passou a ser ministrado com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais. Ratifico, assim, a decisão contida no Despacho nº 107/2011-GAB/SERES/MEC, de 19/8/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que indeferiu o pedido de reapreciação apresentado pelo IEST, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até que seja divulgado o Conceito de Curso (CC) no processo de renovação de reconhecimento (e-MEC nº 201100360), oportunidade em que poderá ser reconsiderada “em caso de conceito satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC”.

Diante do exposto, submeto, então, à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 40 (quarenta) vagas na oferta do curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Teresina, com sede na Rua Governador Joca Pires, nº 1.000, Fátima, no Município de Teresina, Estado do Piauí, mantido pela Associação de Ensino Superior do Piauí, com sede e foro no mesmo município e Estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente